

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.	Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.	Altera as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999 , e 12.712, de 30 de agosto de 2012 , para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999	Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:	“Art. 1º	“Art. 1º	“Art. 1º
	IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.	IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.	III - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1345/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil.	§ 1º	§ 1º	
	§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex.” (NR)	§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex.” (NR)	§ 3º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, às pequenas empresas e às médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela ^ Camex.”(NR)
Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012	Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 27. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenha por finalidade garantir:	“Art. 27.	“Art. 27.	“Art. 27.

Dispositivo revogado ~~abc~~ Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.	VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.	VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, às pequenas empresas e às médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.
	§ 7º-A Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.	§ 7º-A. Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.	§ 8º Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput deste artigo , o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser utilizado o patrimônio do FGE.
	§ 8º-A A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o caput levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)	§ 8º-A. A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o caput levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)	§ 9º A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o caput deste artigo levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.”(NR)

Dispositivo revogado ~~abc~~ Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo ^A Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1345/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.	“Art. 28.	“Art. 28.	“Art. 28.
§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:	§ 6º	§ 6º	§ 6º
VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e	VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; ^	VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;	VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;
VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo.	VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;	VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;	VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;
	IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e	IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e	IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1345/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	X - as formas operacionais de subscrição de risco.” (NR)	X - as formas operacionais de subscrição de risco.” (NR)	X - as formas operacionais de subscrição de risco.” (NR)
	Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:	Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:	Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:
	I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; e	I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; [^]	I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores;
		II – exportadoras de produtos da agricultura, da pecuária, das florestas plantadas, da pesca e da aquicultura, bem como de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores;	II – exportadoras de produtos da agricultura, da pecuária, das florestas plantadas, da pesca e da aquicultura, bem como de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores;

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1345/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		III – exportadoras de recursos minerais, bem como de seus produtos, concentrados, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores; e	III – exportadoras de recursos minerais, bem como de seus produtos, concentrados, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores; e
	IV - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.	IV - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro;	IV - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.
	§ 1º As linhas de financiamento de que trata o caput serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:	§ 1º As linhas de financiamento de que trata o caput serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:	§ 1º As linhas de financiamento de que trata o caput deste artigo serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), e poderão ser utilizados:
	I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;	I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;	I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;
	II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e	II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e	II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e
	III - outras fontes orçamentárias.	III - outras fontes orçamentárias.	III - outras fontes orçamentárias.

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1345/2026

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o caput, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025 , e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.	§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o caput, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025 , e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.	§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o caput, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025 , e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.
	§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o caput poderão consistir em financiamento a:	§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o caput poderão consistir em financiamento a:	§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o caput deste artigo poderão consistir em financiamento a:
	I - capital de giro;	I - capital de giro;	I - capital de giro;
	II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;	II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;	II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;
	III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;	III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;	III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e	IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e	IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e
	V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.	V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.	V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I e II do caput.	§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I [^] , II, III e IV do caput.	§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput deste artigo serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e ofertarão as linhas de financiamento às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo .
	§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.	§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN .	§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional [^] .

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.	§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.	§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.
	§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.	§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.	§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda, e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do [^] § 6º deste artigo .
	§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.	§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.	§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput deste artigo e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.
	§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Medida Provisória , conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.	§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Lei , conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.	§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Lei, conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º deste artigo .

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 10. Para fins do disposto no inciso IV do § 3º, incluem-se entre as adaptações de produtos, serviços e processos aquelas destinadas ao atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional.	§ 10. Para fins do disposto no inciso IV do § 3º deste artigo , incluem-se entre as adaptações de produtos, serviços e processos aquelas destinadas ao atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional.
		§ 11. As linhas de financiamento de que trata este artigo poderão ser concedidas às cooperativas, às associações e às demais formas associativas ou coletivas legalmente constituídas que exerçam as atividades previstas nos incisos do caput, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.	§ 11. As linhas de financiamento de que trata este artigo poderão ser concedidas às cooperativas, às associações e às demais formas associativas ou coletivas legalmente constituídas que exerçam as atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do caput, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º deste artigo .
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo